

1ª EDIÇÃO
2023

REGULAMENTO ELEITORAL

ANOTADO E COMENTADO

© 2023 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em:

<https://www.confea.org.br/funcionamento/eleicoes/2023>

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

SEPN 508 - Bloco A Lote 6, s/n - Asa Norte

70740-541 - Brasília/DF

Telefone: (61) 2105-3700 / 99197-0496

E-mail: cef@confea.org.br

Coleção: Materiais explicativos sobre o Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023

Tema: Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua anotado e comentado

Produção intelectual:

João de Carvalho Leite Neto - Assessor Jurídico da CEF

Capa/Diagramação:

Talita de Oliveira machado - Assessora Técnica da CEF

Ilustrações: www.freepik.com e www.canva.com

Brasil. Comissão Eleitoral Federal 2023

Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua anotado e comentado.

Material aprovado pela Comissão Eleitoral Federal 2023, conforme a Deliberação CEF nº 14/2023, observadas as Resoluções nº 1.114, e nº 1.117, ambas de 2019 - Regulamentos Eleitorais aplicados para as Eleições gerais do Sistema Confea/Crea.

1ª Edição – 2023

COMISSÃO ELEITORAL
FEDERAL

1ª EDIÇÃO

2023

REGULAMENTO ELEITORAL

Anotado e comentado

Comentários analíticos e jurisprudência da
Comissão Eleitoral Federal acerca da
Resolução nº 1.114, de 2019, Regulamento Eleitoral
a ser aplicado nas Eleições Gerais do Sistema
Confea/Crea e Mútua 2023.

COMENTÁRIOS E ANOTAÇÕES
ASSESSORIA JURÍDICA DA CEF



COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL 2023

Titulares

Eng. Civ. Daltro de Deus Pereira (Coordenador)

Eng. Agr. Daniel Roberto Galafassi (Coordenador-Adjunto)

Eng. Mec. Francisco Lucas Carneiro de Oliveira

Eng. Eletric. Eletron. Genilson Pavão Almeida

Eng. Mec. Michele Costa Ramos

Suplentes

Eng. Agr. Francisco Das Chagas da Silva Lira (1º Suplente)

Eng. Agr. Luiz Antonio Corrêa Lucchesi (2º Suplente)

Eng. Eletric. Sérgio Maurício Mendonça Cardoso (3º Suplente)

Eng. Civ. Neemias Machado Barbosa (4º Suplente)

Eng. Mec. Aysson Rosas Filho (5º Suplente)

Equipe de assessores da CEF

Assistente Técnica: Talita de Oliveira Machado

Assessor Jurídico: João de Carvalho Leite Neto

APRESENTAÇÃO

A democracia é um elemento essencial da nossa sociedade e, por extensão, dos conselhos de fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Agronomia e das Geociências. E a Resolução nº 1.114, de 2019, do Confea, que rege o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, é um componente fundamental desta prática democrática.

Este material não é apenas uma reprodução da norma. Ele se propõe a explorar a Resolução em profundidade, fornecendo comentários analíticos e destacando precedentes importantes para cada tema apresentado. Assim, visa proporcionar aos membros das comissões eleitorais e assessores do Confea e dos Creas, bem como aos candidatos, uma compreensão mais aprofundada do regulamento eleitoral.

É nossa intenção que este recurso sirva como um guia claro e prático para aqueles que estão profundamente envolvidos no processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua. Com um enfoque detalhado e um compromisso com a transparência, esperamos que este material possa contribuir para um maior entendimento e eficácia na operacionalização das Eleições Gerais 2023 do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Seja você um membro de comissão eleitoral ou assessor do Confea e dos Creas, ou mesmo um candidato em potencial, confiamos que este material fornecerá percepções valiosas para ajudá-lo a navegar de forma mais eficaz no processo eleitoral deste ano.

Este documento contém interpretações sintéticas de artigos e temas relevantes presentes na Resolução Confea nº 1.114, de 2019. Os entendimentos aqui expostos procuram retratar a essência dos tópicos dos quais foram extraídos.

O objetivo é facilitar a compreensão e aplicação dos artigos mais importantes da Resolução no contexto das eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua. Para um estudo mais aprofundado, o leitor pode acessar o texto integral da Resolução e das deliberações correlatas por meio dos links disponíveis.

REGULAMENTO ELEITORAL

Anotado e comentado

Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019

Aprova o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que tratam da composição do Confea e dos Creas;

COMENTÁRIO - Segundo a Lei nº 5.194, de 1966, em sua redação originária, os Presidentes do Confea e dos Creas eram escolhidos indiretamente, pelos respectivos Plenários, entre os Conselheiros eleitos para o triênio: “art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição: (...) § 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros”; e “art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição: a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos”.

Considerando a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, que dispõe sobre eleições diretas para presidentes do Confea e dos Creas;

COMENTÁRIO - Somente a partir da vigência da Lei nº 8.195, de 1991, que os Presidentes do Confea e dos Creas passaram a ser eleitos diretamente pelos profissionais: “art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966”. Essa mesma lei também reforçou a competência do Confea

para regulamentar o processo eleitoral: “art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos”.

Considerando a necessidade de adequação dos normativos que tratam das eleições no Sistema Confea/Crea;

Considerando que o processo eleitoral deve ser organizado de forma a assegurar a unidade de ação entre o Confea e os Creas, preconizada no art. 24, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o regulamento eleitoral para eleição de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais.

COMENTÁRIO - A Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019 foi aprovada pela Decisão Plenária nº PL-0626/2019. Contudo, a norma não foi utilizada nas Eleições 2019 do Sistema Confea/Crea (que ainda se baseou na Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007), em função do princípio da anterioridade eleitoral - interpretado em analogia no âmbito administrativo - pelo qual “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência” (art. 16, da Constituição). Desta forma, somente nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua este Regulamento Eleitoral foi aplicado pela primeira vez.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 2º O processo eleitoral terá início com a convocação da eleição pela Comissão Eleitoral Federal e será concluído com a homologação do resultado pelo Plenário do Confea.

COMENTÁRIO - A convocação da eleição ocorre mediante publicação do edital no Diário Oficial da União - DOU (vide comentário ao art. 4º), por iniciativa da CEF, após aprovação do respectivo calendário eleitoral pelo Plenário do Confea.

Art. 3º O calendário eleitoral será proposto pela CEF e aprovado pelo Plenário do Confea.

COMENTÁRIO - A CEF propõe o calendário eleitoral ao Plenário do Confea, a quem compete aprová-lo. Por conseguinte, somente o Plenário do Confea pode alterá-lo, em qualquer aspecto, mediante proposta da CEF (vide, por exemplo, a Deliberação CEF nº 12/2023, que propôs uma alteração no Calendário Eleitoral 2023, que foi aprovada pela Decisão Plenária nº PL-0983/2023. Essa sistemática difere do que ocorria anteriormente, sob a vigência da Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, que possibilitava à própria CEF ajustar o calendário eleitoral, “exceto no que se refere à data da eleição”.

Art. 4º A eleição será convocada pela CEF por meio de edital, que será publicado no Diário Oficial da União – DOU e disponibilizado no sítio eletrônico do Confea.

Parágrafo único. O edital deverá conter, obrigatoriamente, as principais datas do calendário eleitoral, inclusive o dia da eleição, os locais, horários, condições e prazos para registro de candidatura bem como os sítios eletrônicos para acompanhamento do pleito e obtenção do Regulamento Eleitoral e de todos os demais atos administrativos normativos, referentes ao processo eleitoral.

COMENTÁRIO - A convocação da eleição é responsabilidade da CEF, mediante publicação do edital no Diário Oficial da União - DOU, sempre em observância a um calendário eleitoral aprovado pelo Plenário do Confea. Somente a CEF pode convocar eleições, seja para o Confea, para os Creas ou para a Mútua, ainda que por motivos de morte, renúncia, vacância, afastamento administrativo ou judicial do titular da função eletiva, no curso do mandato (vide, por exemplo, a Deliberação CEF nº 19/2022, que propôs ao Plenário do Confea a aprovação de Calendário Eleitoral fixando o dia 3 de novembro de 2022, para a realização da eleição para o cargo de Presidente do Crea-PA, através da rede mundial de computadores, com mandato até 31 de dezembro de 2023). A publicação no DOU é uma exigência do Regulamento Eleitoral e marca o início do processo eleitoral respectivo (vide art. 2º).

Art. 5º Será considerado eleito o candidato que obtiver, em turno único, a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato registrado há mais tempo no Sistema Confea/Crea e, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 6º Os resultados da eleição serão homologados pelo Plenário do Confea e divulgados pela Comissão Eleitoral Federal.

COMENTÁRIO - Note-se que o processo eleitoral no Sistema Confea/Crea e Mútua começa e termina pelo Plenário do Confea, pois a convocação da eleição obedece ao calendário eleitoral aprovado pelo colegiado pleno, a quem cabe também, exclusivamente, homologar todos os resultados, que são posteriormente divulgados pela CEF.

Art. 7º Os eleitos tomarão posse na forma do Regimento do Confea ou do respectivo Crea.

Art. 8º Todos os documentos, informações e autos de processos eleitorais, físicos ou eletrônicos, são públicos e poderão ser consultados e acessados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, mediante solicitação.

Art. 9º Todos os prazos constantes deste Regulamento Eleitoral serão computados em dias corridos, e começarão a correr a partir da data da cientificação oficial, quando publicado no sítio eletrônico do Confea ou do respectivo Crea, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

COMENTÁRIO - Os calendários eleitorais elaborados pela CEF e aprovados pelo Plenário do Confea já atendem o cômputo dos prazos de acordo com as regras do Regulamento Eleitoral, inclusive considerando os dias não úteis, tais como fins de semana e feriados nacionais. Eventualmente, alguns Creas prorrogam prazos para o próximo dia útil quando o vencimento ocorre num dia de feriado local, o que não prejudica o prosseguimento do feito.

Art. 10. Os membros das Mesas Eleitorais e das Comissões Eleitorais, durante o processo eleitoral, não poderão se manifestar de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, sob pena de afastamento e responsabilizações civis, penais e administrativas.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 34/2022: “em um contexto digital, o termo ‘seguidores’, também chamados de *followers*, em inglês, são as pessoas que escolhem receber conteúdo nas redes sociais de determinada pessoa, não necessariamente, por demonstrar apreço ou amizade”; Nesse contexto, a CEF negou o afastamento de um coordenador de CER pelo simples fato de ser "seguidor" nas redes sociais de um candidato, por não vislumbrar qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral, “uma vez que não foram identificadas interações a favor ou contra tal candidatura”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 142/2020: “a vedação é aplicável aos mesários e aos membros das Comissões Eleitorais Regionais, não abrangendo os Inspectores nem os demais Conselheiros Regionais que não sejam membros das Comissões Eleitorais Regionais”; “o cargo de Inspetor é honorífico e eminentemente político, não havendo restrição para que se manifeste de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, ou mesmo realizem campanhas, observadas as vedações constantes do art. 50, da Resolução nº 1.114, de 2019”; “igualmente, tal entendimento se aplica aos Conselheiros Regionais que não sejam membros das Comissões Eleitorais Regionais, uma vez que exercem funções honoríficas, de cunho político”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 166/2020: “a vedação prevista no art. 10, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, não se aplica aos ocupantes de cargo de Inspectores dos respectivos Regionais, nos termos da Lei 5.194/1966”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 45/2020: “não há impedimento ou suspeição para a atuação de assessores jurídicos no âmbito das Comissões Eleitorais, desde que sejam vinculados aos Creas, do quadro efetivo ou cargo em comissão, ou mesmo contratados com base na Lei nº 8.666, de 1993 para prestar serviços em matéria eleitoral”.

Art. 11. Os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral.

Art. 12. Em nenhum caso haverá impugnação, recurso ou aplicação de sanção e penalidade de ofício, sem que seja assegurado aos interessados ampla defesa e contraditório.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 95/2020: “a Deliberação da CER não se encontra fundamentada no sentido da determinação que foi feita, que sequer é prevista

pelo Regulamento Eleitoral, uma vez que falece competência às Comissões Eleitorais para fazer determinações aos candidatos no que concerne aos atos de campanha, cabendo tão somente julgar supostas irregularidades de que tenha conhecimento”; “a Deliberação da CER foi tomada no âmbito de procedimento de denúncia apresentada pelas próprias interessadas, não havendo comprovação de que tenha sido garantido o contraditório e ampla defesa no caso”; “**DELIBEROU**: tornar sem efeito a Deliberação da CER na parte em que notifica ‘as candidatas impugnantes, através de ofício, para retirar de suas propagandas o termo [...], que se demonstra indutor de formação de chapa’ e demais cominações nesse sentido”.

Art. 13. As decisões relativas ao processo eleitoral tomadas pelo Plenário do Confea não são passíveis de pedido de reconsideração.

Art. 14. Se necessário, a Comissão Eleitoral Federal poderá requerer a realização de sessão plenária extraordinária, que será convocada na forma do Regimento do Confea.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Federal promoverá a ampla divulgação da convocação da sessão plenária extraordinária e publicará edital contendo a relação de todos os processos que serão apreciados para fins de acompanhamento pelos interessados.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal.

Seção I

Dos Órgãos do Processo Eleitoral

Art. 16. São órgãos do processo eleitoral:

I - o Plenário do Confea, com circunscrição em todo o território nacional;

II - o Plenário do Crea, na respectiva circunscrição regional;

III - a Comissão Eleitoral Federal – CEF, com circunscrição em todo o território nacional;

IV - a Comissão Eleitoral Regional – CER, na respectiva circunscrição regional; e

V - as Mesas Eleitorais.

Subseção I

Dos Plenários dos Creas e do Confea

Art. 17. Compete ao Plenário do Confea:

I - instituir a CEF e designar o coordenador, na forma do Regimento do Confea;

II - atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir nos demais órgãos eleitorais, a qualquer tempo, para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

III - aprovar o calendário eleitoral proposto pela CEF;

IV - julgar recurso interposto contra decisão da CEF; e

V - homologar o resultado da eleição.

Art. 18. Compete ao Plenário do Crea:

I - instituir a CER e designar o coordenador, na forma do Regimento do Crea;

II - apreciar e decidir acerca da proposta da CER sobre a localização e composição das mesas eleitorais, mediante decisão fundamentada; e

III - assegurar a ampla publicidade do processo eleitoral.

Subseção II

Das Comissões Eleitorais

Art. 19. Compete à CEF:

I - convocar a eleição em âmbito nacional;

II - julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e a Presidência do Confea;

III - julgar recursos contra decisões da CER;

IV - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 89/2020: “no caso, resta caracterizado o descumprimento de determinação da CEF pela CER, que se recusa a dar efetividade à ordem emanada pela Comissão Eleitoral Federal, pois desde que foi notificada do inteiro teor da Deliberação CEF, ainda não providenciou o implemento de quaisquer medidas para a instalação da Mesa Eleitoral, conforme decidido”; “considerando, portanto, a necessidade de a Comissão Eleitoral Federal intervir da Comissão Eleitoral Regional de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”; “**DELIBEROU:** 1 - Decretar a intervenção na Comissão Eleitoral Regional, a partir da presente data, determinando o imediato afastamento de todos os membros da CER das

suas funções junto à Comissão Eleitoral Regional; 2 - Instaurar uma Comissão Interventora, formada por 3 (três) Conselheiros Federais da Comissão Eleitoral Federal (CEF), para atuar, transitoriamente, enquanto durar a intervenção, no âmbito da CER, com todas as competências e prerrogativas inerentes à Comissão Eleitoral Regional, constantes do art. 21, do Regulamento Eleitoral”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 131/2020: “todas as funções da CER encontram-se vagas e os Conselheiros Regionais se recusam a participar da Comissão Eleitoral Regional, que não foi recomposta pelo Plenário do Crea, em duas oportunidades”; “no caso, resta caracterizado o descumprimento de determinação da CEF pelo Crea, que se recusa a dar efetividade à ordem emanada pela Comissão Eleitoral Federal, pois desde que foi notificado do inteiro teor da Deliberação CEF (...), ainda não providenciou a recomposição da CER”; “o processo eleitoral está em curso e as Eleições ocorrerão em [data], de modo que as dificuldades e embaraços causados pelos Conselheiros Regionais do Crea poderão acarretar em prejuízos para a realização do pleito, sujeitando os responsáveis às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis”; “**DELIBEROU:** 1 - Decretar a intervenção na Comissão Eleitoral Regional, a partir da presente data; 2 - Instaurar uma Comissão Interventora, formada por 3 (três) Conselheiros Federais da Comissão Eleitoral Federal (CEF), para atuar, transitoriamente, enquanto durar a intervenção, no âmbito da CER, com todas as competências e prerrogativas inerentes à Comissão Eleitoral Regional, constantes do art. 21, da Resolução nº 1.114, de 2019”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 136/2020: “a decisão da CER e do Crea de não realizar o pleito em [data] afronta as determinações da Comissão Eleitoral Federal, em especial a Deliberação CEF (...)”; “a CER e o Crea não são órgãos competentes para decidir pela não realização do pleito em [data], nos termos dos artigos 3º, 17, 18 e 19 e 21, da Resolução nº 1.114, de 2019, motivo pelo qual tal decisão é nula de pleno direito”; “o processo eleitoral está em curso e as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua ocorrerão em [data], de modo que as dificuldades e embaraços causados pela CER e pelo Crea poderão acarretar em prejuízos para a realização do pleito, sujeitando os responsáveis às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis”.

V - elaborar os modelos de documentos a serem adotados no processo eleitoral;

VI - elaborar manuais, cartilhas, tutoriais ou quaisquer outros documentos explicativos destinados à orientação das pessoas envolvidas no processo eleitoral;

VII - requisitar ao Confea os meios e recursos necessários à regular condução do processo eleitoral;

VIII - cassar o registro de candidatura a Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e a Presidência do Confea em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;

IX - manter o Plenário do Confea informado do processo eleitoral;

X - alterar ou cancelar, de ofício ou em grau de recurso, a localização e composição de mesa eleitoral proposta pela CER e aprovada pelo Plenário do Crea, mediante decisão fundamentada, nas eleições de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e de Presidente dos Creas e do Confea;

XI - atuar como Mesa Eleitoral na eleição de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior, sob a presidência de seu coordenador;

XII - consolidar e submeter o resultado da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação; e

XIII – divulgar o resultado homologado da eleição.

Art. 20. A CEF será composta por cinco conselheiros federais e igual número de suplentes, todos no exercício da titularidade da função.

§ 1º Os membros da CEF serão eleitos pelo Plenário do Confea mediante a inscrição de seus nomes para concorrer como titulares ou suplentes na comissão, ocasião em que será definida a ordem sequencial dos suplentes para atuarem na ausência dos titulares.

§ 2º Os suplentes serão convocados para atuar na CEF durante as ausências eventuais dos titulares, na ordem definida, iniciando-se no primeiro e assim sucessivamente.

§ 3º Havendo vacância definitiva de membro da CEF, o Plenário do Confea elegerá novo membro para assumir a vaga respectiva.

§ 4º Aplicam-se à CEF todas as disposições estabelecidas pelo Regimento do Confea para as comissões permanentes, relativas a organização, funcionamento, ordem dos trabalhos e tudo o mais que for necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 21. Compete à CER:

I - dar ampla publicidade à convocação da eleição no âmbito de sua circunscrição;

II - julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e a Presidência do Crea;

III - julgar recursos contra decisões das Mesas Eleitorais nas eleições de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e de Presidente do Crea;

IV - atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 96/2020: “a CER, apesar dos fatos que teve conhecimento, não adotou as providências cabíveis para julgamento do caso, no âmbito da sua competência e de acordo com o Regulamento Eleitoral, limitando-se a publicar uma Nota Oficial”; “**DELIBEROU:** Determinar que a Comissão Eleitoral Regional, diante dos fatos narrados, promova a abertura de procedimento próprio para analisar e julgar o caso, conforme determina o Regulamento Eleitoral, garantindo o contraditório e ampla defesa, e notificando as partes envolvidos acerca do julgamento, cuja decisão poderá ser objeto de recurso à Comissão Eleitoral Federal”.

V - cassar o registro de candidatura a Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e a Presidência do Crea em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 115/2020: “a falta de condições de elegibilidade ou a inelegibilidade supervenientes se caracterizam pelo surgimento após o registro de candidatura, conforme já pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, mencionado em analogia, pelo qual ‘a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição’”; “houve preclusão consumativa com relação ao assunto, que deveria ter sido levantado em momento oportuno, durante a fase de registro de candidaturas, quando ‘qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea poderá impugnar registro de candidatura, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do alegado’, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019”.

VI - requisitar ao Crea os meios e recursos necessários à regular condução do processo eleitoral;

VII - propor ao Plenário do Crea a localização e composição das mesas eleitorais, mediante decisão fundamentada, nas eleições de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e de Presidente dos Creas e do Confea e publicar edital com a relação completa da localização e composição das mesas eleitorais, obrigatórias e facultativas, em sua circunscrição;

VIII - quantificar e distribuir os eleitores por Mesa Eleitoral, de acordo com as regras constantes deste regulamento, nas eleições de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e de Presidente dos Creas e do Confea;

IX - promover ampla divulgação da eleição, em especial acerca da localização das Mesas Eleitorais;

X - confeccionar os documentos a serem utilizados no processo eleitoral, conforme modelos elaborados pela CEF;

XI – distribuir e divulgar os manuais, cartilhas, tutoriais ou quaisquer outros documentos explicativos destinados à orientação das pessoas envolvidas no processo eleitoral elaborados pela CEF;

XII - orientar e coordenar os trabalhos das Mesas Eleitorais, nas eleições de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e de Presidente dos Creas e do Confea;

XIII - manter o Plenário do Crea informado do processo eleitoral; e

XIV - elaborar e encaminhar o mapa geral de apuração e a ata final da eleição à CEF para consolidação do processo eleitoral bem como toda e qualquer documentação requerida pela CEF ou pelo Plenário do Confea.

Art. 22. A CER será composta por cinco conselheiros regionais e igual número de suplentes, todos no exercício da titularidade da função.

§ 1º Os membros da CER serão eleitos pelo Plenário do Crea mediante a inscrição de seus nomes para concorrer como titulares ou suplentes na comissão, ocasião em que será definida a ordem sequencial dos suplentes para atuarem na ausência dos titulares.

§ 2º Os suplentes serão convocados para atuar na CER durante as ausências eventuais dos titulares, na ordem definida, iniciando-se no primeiro e assim sucessivamente.

§ 3º Havendo vacância definitiva de membro da CER, o Plenário do Crea elegerá novo membro para assumir a vaga respectiva.

§ 4º Aplicam-se à CER todas as disposições estabelecidas pelo Regimento do Crea para as comissões permanentes, relativas a organização, funcionamento, ordem dos trabalhos e tudo o mais que for necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 5/2020: “a Comissão Eleitoral Regional não pode ser composta por Conselheiros Regionais que pretendam participar do pleito na condição de candidatos, tendo em vista o evidente conflito de interesses”; “é preferível que a CER - diante da inviabilidade de ser composta por cinco conselheiros regionais

e igual número de suplentes, todos no exercício da titularidade da função - seja instituída com tantos conselheiros regionais titulares forem possíveis, sem utilização de conselheiros regionais suplentes, ainda que não seja possível, no momento, completar as cinco suplências da Comissão Eleitoral Regional”; “autorizar o Plenário do Crea, em caráter excepcional, a instituir a Comissão Eleitoral Regional (CER) [...] sem a totalidade do preenchimento das vagas relativas às cinco suplências da CER, caso não seja possível a utilização dos conselheiros regionais titulares para tanto, devendo sempre ser observado o quorum de funcionamento da CER”.

CAPÍTULO II

DA CANDIDATURA

Art. 23. Para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura deferida.

Art. 24. Na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. O candidato da chapa que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro de candidatura poderá ser substituído, desde que no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito.

Art. 25. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo, devendo, ainda, serem atendidos os critérios de sucessividade de períodos de mandatos no Sistema Confea/Crea.

§ 1º Considera-se período, para fins do art. 81, da Lei nº 5.194/66, o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, nos termos do art. 52 da Lei nº 5.194/66.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 56/2020: “a regra insculpida nas Resoluções nº 1.114, de 2019 e nº 1.115, de 2019 - normas baixadas e publicadas pelo Confea em regulamentação ao art. 81, da Lei nº 5.194, de 1966 - é a de que somente o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato pode ser considerado período, de modo que o exercício do mandato por tempo inferior ao mencionado não será considerado período”; a regra insculpida nas Resoluções nº 1.114, de 2019 e nº 1.115, de 2019 - normas baixadas e publicadas pelo Confea em regulamentação ao art. 81, da Lei nº 5.194, de 1966 - é a de que somente o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato pode ser considerado período, de modo que o exercício do mandato por tempo inferior ao

mencionado não será considerado período”; a Lei nº 8.195, de 1991 atribui ao Confea competência ampla para edição de resoluções sobre procedimento eleitoral, principalmente pelo significado da expressão ‘e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos’”; “a Lei Complementar nº 64, de 1990 não é aplicável à espécie, uma vez que as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua são regidas, atualmente, pelas Resoluções nº 1.114 e nº 1.117, ambas de 2019, bem como pela Resolução nº 445, de 2000”; “as Resoluções nº 1.114, de 2019 e nº 1.115, de 2019 encontram-se em vigor, válidas e eficazes, não havendo qualquer decisão judicial que tenha declarado a nulidade dessas normas ou, especificamente, afastado a aplicabilidade dos mencionados dispositivos que tratam do que é considerado período para fins de sucessividade”.

§ 2º Em caso de morte, renúncia, vacância, afastamento administrativo ou judicial do titular da função eletiva, não será considerado período, o exercício do mandato pelo sucessor, por tempo inferior a 2/3 (dois terços) do mandato original.

Seção I

Do Candidato

Art. 26. São condições de elegibilidade:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 73/2021: “a inadimplência perante a Administração Pública não decorre de entendimentos ou avaliações subjetivas, mas sim de ato formal, devidamente certificado por agente público competente”; “não houve a devida formalização do suposto débito pelo Crea [...] houve uma ilação a respeito de suposta pendência do candidato junto ao Regional, decorrente, de forma indireta, de julgamento de prestação de contas de convênio de Prodesu [...], do qual o interessado sequer é parte”. Nesse entendimento, a CEF considerou que o candidato preenchia as condições de elegibilidade.

- c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 115/2020: “a suposta ‘inabilitação para a realização da atividade de perícia’, mesmo comprovada, não tem o condão de abalar o

pleno exercício dos direitos profissionais, garantido a todos aqueles profissionais que possuam registro ativo no Sistema Confea/Crea, ou seja, que não se encontrem com o registro interrompido, suspenso ou cancelado, independente das respectivas atribuições profissionais”; “as atividades e atribuições profissionais descritas no art. 7º, da Lei nº 5.194, de 1966 consistem em um rol meramente exemplificativo das competências cabíveis aos profissionais da Engenharia, da Agronomia e das Geociências, o que é, inclusive, reforçado pelo próprio parágrafo único do mesmo dispositivo, pelo qual tais profissionais ‘poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões’”; ;’não há que se confundir a inabilitação para atuar em perícias, prevista no art. 158, do Código de Processo Civil, com a regulamentação própria das atividades profissionais prevista na Lei nº 5.194, de 1966, pois a primeira possui a natureza jurídica de sanção processual, enquanto que a segunda se refere à disciplina das infrações legais e éticas”; desta forma, que não há qualquer relação fático-jurídica pela qual se poderia chegar à conclusão de que um profissional com registro ativo no Crea não estaria no pleno exercício dos seus direitos profissionais em função, tão somente, de se encontrar impedido de realizar atividades de perícia técnica perante determinado órgão do Poder Judiciário”.

d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 73/2021: “não se pode confundir os dois requisitos para ser candidato. Uma coisa é a condição de possuir o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer (art. 26, d) e o candidato atende à condição, pois possui visto no Crea desde [...], portanto, há mais de 20 anos. E a outra condição é ser da modalidade profissional em disputa, no caso, Industrial, e o candidato também preenche o requisito, pois é profissional Geólogo, devidamente registrado como tal no Crea. O Regulamento Eleitoral não exige, nos termos do art. 24, que o candidato a Conselheiro Federal possua registro ou visto na modalidade em disputa de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer”. Nesse entendimento, a CEF considerou que o candidato preenchia as condições de elegibilidade.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 74/2021: “a alínea ‘d’, do art. 26 do Regulamento eleitoral, ao não determinar um marco temporal para ser adotado para conferência da exigência dos três anos, no mínimo, de registro ou visto na circunscrição onde o candidato pretende concorrer, foi omissa, e por esse motivo, considera-se a data da posse como delimitação de prazo para o cumprimento da exigência estabelecida no artigo supracitado”; “sob o prisma da hermenêutica jurídica, tem-se que as normas (*lato*

sensu) restritivas de direitos devem ser interpretadas como um rol exaustivo e não exemplificativo”; “não compete ao intérprete da norma (*lato sensu*) criar limitações e/ou restrições onde o legislador não as instituiu de forma expressa que venham a limitar o processo democrático”; “a CEF visa um processo eleitoral democrático, que possa abarcar a maior representatividade possível, permitindo que os eleitores possam exercer seu direito de escolha de forma ampla e irrestrita”; “não se obstaculizará as candidaturas em razão de uma interpretação normativa restritiva, optando por adotar o entendimento de que a norma da alínea ‘d’ do artigo 26 da Resolução nº 1.114/2019, diversamente da alínea ‘e’, deverá ser observada no momento da posse do candidato”; “deve(m) ser indeferida(s) a(s) candidatura(s) de candidato(s) que seja(m) identificado(s), no registro de candidatura a impossibilidade de cumprimento do art. 26, alínea ‘d’ da Resolução nº 1.114/2019 no ato da posse”. Nesse entendimento, a CEF considerou que o candidato preenchia as condições de elegibilidade, mesmo não possuindo (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer quando do registro de candidatura, pois atenderia o requisito antes do início do mandato no dia 1º de janeiro seguinte.

e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Crea e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 67/2020: “ no tocante ao vínculo associativo, há a devida comprovação, tendo ainda a Comissão Regional consignado que, haja vista ser fato notório, na sua condição de conselheiro no período, no qual participou da Vice-Presidência do Conselho, juntando atas de sessões plenárias do respectivo período”; “considerando o disposto no art. 11, do Regulamento Eleitoral, pelo qual ‘os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral’”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 29/2022: “a alínea ‘e’, do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, ao prever que o candidato ao cargo de conselheiro federal possua vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e

homologadas no Sistema Confea/Crea, como condição de elegibilidade, não distingue acerca da situação do registro da entidade de classe no momento do registro de candidatura”; “a suspensão do registro de entidades de classe ou instituições de ensino, de acordo com a Resolução nº 1.070, de 2015, tem reflexo tão somente na representatividade no Plenário do Regional, não atraindo quaisquer outros efeitos ao funcionamento regular da entidade, nem invalidando seu registro perante o Crea e a homologação perante o Confea, ato administrativo complexo que só ocorre uma única vez”; e “não se mostra razoável impedir a candidatura de profissionais ao cargo de Conselheiro Federal em virtude da suspensão de registro da entidade, sobretudo, porque tal situação pode ser revista a qualquer tempo, quando do cumprimento das exigências que lhe deram causa”. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 30/2022.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 37/2020: “embora sejam aplicáveis às eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea todas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade disciplinadas da Resolução nº 1.114, de 2019, por força do art. 27, da Resolução nº 1.117, de 2019, a alínea ‘e’, do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 é tão somente ‘para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais’, como consta no próprio dispositivo”; “a exigência de ‘ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea’, constante da alínea "e", do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 não abrange os candidatos aos cargos de Diretores da Caixa de Assistência aos profissionais do Crea”. No mesmo sentido, a Deliberação CEF nº 38/2020.

f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior.

Art. 27. São inelegíveis:

I - os que tiverem sido destituídos, perdido o mandato ou renunciado ao cargo após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive no caso de conselheiros federais e regionais, por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50, da Lei nº 5.194/1966, nos últimos 5 (cinco) anos;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 42/2020: “a hipótese de inelegibilidade elencada somente se aplica se a renúncia ocorrer após ter sido notificado de abertura

de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua”.

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização ou associação criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 68/2020: “o Regulamento Eleitoral foi inspirado na Lei do Ficha Limpa, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 1990, a qual estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”; “o candidato interessado teve as prestações de contas julgadas irregulares pelo Plenário do Confea quando ocupava a Presidência do Crea”; “não se tratam de simples rejeições de contas, mas sim de graves irregularidades expressamente consignadas nas decisões citadas e nos respectivos relatórios de auditoria, inclusive com a prática de supostos crimes contra a Lei de Licitações, pagamentos a empresas sem a comprovação da devida contraprestação pelos serviços, locação de imóvel sem processo licitatório, não

recolhimento dos encargos nas datas previstas, onerando os cofres públicos, constatações estas que geraram o encaminhamento das diversas irregularidades ao Ministério Público Federal e adoção das providências subsequentes pela Auditoria”; jurisprudência do TSE sobre a moralidade nas eleições aplicada em analogia para indeferir o registro. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 30/2022.

IV - os que tiverem penalidade por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir da decisão definitiva, até a convocação da eleição;

V - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena;

VI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão;

VII - os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição; e

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 61/2020: “é amplamente sabido até por leigos, que a desincompatibilização consiste no afastamento do cargo ou função ocupada, mediante a comunicação ao órgão ou entidade, pois se trata de ato unilateral de declaração de vontade, tal qual a renúncia”.

VIII - os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 39/2020: “os documentos carreados aos autos pelo próprio interessado não comprovam sua desincompatibilização do cargo de Presidente da Associação na forma preconizada pelo art. 27, VIII, do Regulamento Eleitoral, e conforme o prazo previsto no Calendário Eleitoral”; “de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do Regulamento Eleitoral, a possibilidade de complementação da documentação, mediante comunicação do interessado, só ocorre na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29, o que não é o caso, pois não se trata de documento faltante, mas sim de incidência de hipótese de inelegibilidade (art. 27, VIII), comprovada pela documentação juntada pelo próprio

candidato, ora interessado, motivo pelo qual não houve equívoco da CER nesse aspecto”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 44/2020: “não há obrigatoriedade de desincompatibilização de empregos e funções exercidas em outros órgãos da Administração Pública, mas tão somente no Confea, no Crea ou na Mútua, como está claro no Regulamento Eleitoral”. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 73/2020.

Seção II

Do Requerimento de Registro de Candidatura

Art. 28. Os candidatos a Presidente do Confea e Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior serão registrados no Confea; e os candidatos a Presidente de Crea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais serão registrados nos Creas.

Parágrafo único. O Confea e/ou os Creas poderão adotar sistema eletrônico para apresentação do requerimento de registro de candidatura em meio digital.

Art. 29. O requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 77/2020: “a despeito da cópia da Carteira de Identidade Profissional apresentada estar com a validade expirada, não consta no Regulamento Eleitoral tal exigência, e ainda, já consta nos autos a cópia da Carteira de Identidade Profissional da candidata mais recente”.

II - cópia do título eleitoral;

III - certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 69/2020: “a CER não comunicou o candidato acerca da ausência da certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral, o que provavelmente ocorreu por confundir tal documento obrigatório com a certidão para fins eleitorais da Justiça Federal, apresentada pelo candidato, mas não exigida no Regulamento Eleitoral”; “o candidato, a despeito de sua exclusiva responsabilidade sobre o requerimento de registro de candidatura, foi induzido a erro pelo equívoco da CER, pois, caso devidamente comunicado, poderia ter apresentado em complementação a certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral”; “nessa hipótese, poderia se admitir a apresentação do documento, em complementação,

na fase recursal, em caráter excepcional, todavia, o candidato não apresentou contrarrazões ao recurso”; “a aludida certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral pode ser extraída diretamente do site do Tribunal Superior Eleitoral”; “no entanto, a Assessoria da CEF tentou expedir a aludida certidão diretamente do site do Tribunal Superior Eleitoral, obtendo a seguinte mensagem ‘procure o Cartório Eleitoral para regularizar a situação de sua inscrição’”; “desta forma, no caso, a despeito do equívoco da CER, não foi apresentada a certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral nem foi possível obtê-la diretamente pela CEF, pois o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, conforme restou comprovado, de modo que o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe”.

IV - certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União;

V - certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 62/2020: “não consta dos autos qualquer informação, nem sequer alegação, no sentido de que o candidato interessado seria inelegível por alguma condenação judicial, nas hipóteses elencadas no art. 27, do Regulamento Eleitoral”; “nas diversas certidões cíveis, criminais e eleitorais anexadas aos autos, não consta o apontamento de um único processo sequer em nome do candidato”; “a suposta assinatura faltante não seria a do candidato, mas sim a servidor do Ofício Distribuidor, de modo que eventual equívoco não poderia ser atribuído ao candidato”; “apesar da impossibilidade, em regra, da juntada de documentos em grau de recurso, no caso, não se tratam de documentos preexistentes, mas sim de novas certidões, desta feita com as devidas assinaturas, visando sanar o suposto vício apontado pela CER”; “portanto, no presente caso concreto, a ausência de assinatura em certidão emitida por órgão oficial, em papel timbrado, com o carimbo da repartição pública respectiva, gozando de presunção de veracidade, cujo teor do que é certificado pelo documento não é objeto de controvérsia, não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 14/2022: “não consta no Regulamento Eleitoral qualquer exigência de apresentação de certidão que demonstre os processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis, visto que estes possuem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade assim definidas no artigo 3º da Lei nº 9.099/95, e portanto, eventuais

processos apontados neste documento não incidiriam nas inelegibilidades previstas no art. 27”.

VI - Declaração assinada pelo próprio candidato de que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no presente Regulamento Eleitoral; e

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 59/2020: “o próprio candidato interessado não contestou a ausência do vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas no Pará, de modo que a ausência do requisito tornou-se incontroversa, a despeito de o interessado ter assinado declaração de que preenche todas as condições de elegibilidade, e apesar de não haver maiores elementos de prova no processo”.

VII - prova de desincompatibilização, quando for o caso.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 33/2022: “verifica-se nos autos a Declaração emitida pela [entidade] afirmando que o profissional recorrido faz parte do quadro de sócios da entidade há 33 (trinta e três) anos e está em dia com as obrigações estatutárias”; “a referida declaração de vínculo associativo apresentada goza de presunção de veracidade e os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar sua eventual falsidade, pois as alegações são baseadas em inferências obtidas através de publicações de editais de convocação e listagens de associados que não infirmam a validade do que foi declarado pela própria entidade”.

§ 1º Em havendo apontamento de processo(s) em alguma certidão, o candidato também deverá apresentar a respectiva certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), devidamente atualizada, para cada um dos processos indicados.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 31/2022: “o aludido apontamento, no caso, é de um processo de Execução Fiscal, conforme consta na Certidão Cível e Criminal fornecida pela Justiça Federal de 1º grau da circunscrição do domicílio do candidato [...], e que não tem o condão de atrair alguma hipótese de inelegibilidade, de acordo com o demonstrado através de certidão circunstanciada apresentada pelo titular da chapa”; “mesmo se não tivesse sido juntada a certidão circunstanciada (certidão de

objeto e pé), no presente caso concreto, a ausência do documento não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, em atenção ao princípio do formalismo moderado”. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 42/2020, pela qual “a ausência da certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), no presente caso concreto [execução de título extrajudicial], não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado”.

§ 2º O candidato deverá informar no requerimento o seu endereço residencial atualizado bem como os contatos telefônicos e de e-mail, ficando ciente de que as Comissões Eleitorais poderão se utilizar de tais dados para as comunicações e notificações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da divulgação de editais eleitorais.

§ 3º O candidato poderá apresentar à Comissão Eleitoral, facultativamente, mesmo após o protocolo do requerimento de registro de candidatura:

I - a indicação da variação nominal com que deseja ser registrado, que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome ou nome abreviado;

II - uma fotografia recente, nas dimensões e formato indicados pela Comissão Eleitoral para fins de aparecer em painel de urna eletrônica ou qualquer outro sistema de votação que venha a ser utilizado bem como para utilização em divulgação institucional, se for o caso; e

III - programa de trabalho, *curriculum vitae* e outros documentos e/ou mídias que entender pertinentes para fins de divulgação institucional, se for o caso.

Seção III

Da Análise do Requerimento de Registro de Candidatura

Art. 30. Encerrado o prazo para requerimento de registro, a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos, anexando ao respectivo processo de registro de candidatura a documentação pertinente.

COMENTÁRIO - A verificação junto ao banco de dados da situação do candidato, relativa aos eventuais débitos e às infrações ao Código de Ética Profissional, é responsabilidade da Comissão Eleitoral respectiva. Trata-se de tarefa eminentemente administrativo-operacional, que pode ser realizada pela assessoria da Comissão, sem necessidade de reunião de seus membros ou qualquer tipo de análise ou decisão de

mérito. A “documentação pertinente” referida no artigo consiste em uma certidão, declaração ou documento equivalente que ateste a situação, devendo ser subscrita pelo empregado que realizou a verificação.

Parágrafo único. Na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29, a Comissão Eleitoral comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias para complementação.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 41/2020: “de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do Regulamento Eleitoral, a possibilidade de complementação da documentação, mediante comunicação do interessado, ocorre na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29, porém, no caso, a CER, no momento da verificação documental não comunicou o interessado acerca da ausência da prova da desincompatibilização”; “em regra, não se admite a juntada de documentos na fase recursal, que deveriam ter sido apresentados quando do requerimento do registro de candidatura”; “considerando, no entanto, o equívoco da CER nesse aspecto, induzindo a erro o candidato interessado”; “desta forma, que o documento de desincompatibilização do referido cargo, juntado de forma extemporânea, deve ser conhecido, até porque goza de presunção de veracidade”. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 60/2020.

COMENTÁRIO - A referida documentação obrigatória é somente aquela listada nos incisos I a VII, do artigo 29. Outros documentos - que não aqueles dos incisos I a VII, do artigo 29 - não são considerados obrigatórios e, portanto, não devem ser objeto de comunicação por documento faltante, uma vez que não implicam em indeferimento do registro de candidatura.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 41/2020: “de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do Regulamento Eleitoral, a possibilidade de complementação da documentação, mediante comunicação do interessado, ocorre na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29, porém, no caso, a CER, no momento da verificação documental não comunicou o interessado acerca da ausência da prova da desincompatibilização”; “em regra, não se admite a juntada de documentos na fase recursal, que deveriam ter sido apresentados quando do requerimento do registro de candidatura”; “no entanto, o equívoco da CER nesse aspecto, induziu a erro o candidato interessado”; “desta forma, o documento de desincompatibilização do referido cargo,

juntado de forma extemporânea, deve ser conhecido, até porque goza de presunção de veracidade”.

Art. 31. Após as providências descritas no artigo anterior, a Comissão Eleitoral publicará edital contendo a relação de todos os requerimentos de registro de candidatura apresentados, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação.

Parágrafo único. Qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea poderá impugnar registro de candidatura, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do alegado.

Art. 32. A Comissão Eleitoral publicará edital contendo a relação de todas as impugnações apresentadas, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para que os candidatos impugnados apresentem contestação, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do alegado.

Art. 33. A Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Parágrafo único. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serão verificadas pela Comissão Eleitoral quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação.

Art. 34. Os extratos das decisões da Comissão Eleitoral acerca dos registros de candidatura deferidos ou indeferidos serão publicados em edital, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso pelo interessado, em petição fundamentada e apresentada à própria Comissão Eleitoral que proferiu a decisão.

§ 1º A Comissão Eleitoral publicará edital contendo a relação de todos os recursos interpostos, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para os recorridos apresentarem contrarrazões, em petição fundamentada e apresentada à própria Comissão Eleitoral que proferiu a decisão.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 43/2020: “o recurso interposto pelo recorrente, apesar de ter sido apresentado em petição fundamentada, na forma preconizada pelo art. 34, do Regulamento Eleitoral, é baseado em alegação completamente infundada, caracterizando afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’ e ‘não agir de modo temerário’, constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999”;

“**DELIBEROU: ADVERTIR** o Sr. [...], ora recorrente, que a interposição de recurso com base em alegações completamente infundadas, caracteriza afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’ e ‘não agir de modo temerário’, constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999, o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis”. No mesmo sentido as Deliberações CEF nº 48/2020 e 50/2020.

§ 2º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Eleitoral encaminhará o recurso e as contrarrazões, juntamente com o processo integral do respectivo registro de candidatura, à Comissão Eleitoral Federal, no caso de decisão proferida pela CER, ou ao Plenário do Confea, no caso de decisão proferida pela CEF.

Art. 35. A CEF julgará os recursos interpostos contra as decisões das Comissões Eleitorais Regionais e publicará edital contendo os extratos de suas decisões, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso pelo interessado, em petição fundamentada e apresentada à própria CEF.

§ 1º A Comissão Eleitoral Federal publicará edital contendo a relação de todos os recursos interpostos, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para os recorridos apresentarem contrarrazões, em petição fundamentada e apresentada à própria CEF.

§ 2º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, a CEF encaminhará o recurso e as contrarrazões, juntamente com o processo integral do respectivo registro de candidatura, ao Plenário do Confea para julgamento.

Art. 36. A Comissão Eleitoral Federal publicará edital contendo a relação de todos os recursos que serão apreciados pelo Plenário do Confea em última instância administrativa, informando a data dos julgamentos, para fins de acompanhamento pelos interessados, que poderão se inscrever pessoalmente ou por meio de procurador para sustentação oral pelo prazo improrrogável de 10 (dez) minutos para cada um.

Art. 37. Após os julgamentos dos recursos pelo Plenário do Confea, a Comissão Eleitoral Federal publicará edital contendo os extratos das decisões proferidas e a relação completa dos registros de candidatura deferidos e indeferidos para ciência dos interessados.

Parágrafo único. As Decisões Plenárias do Confea em sede de julgamento de recurso de registro de candidatura deverão indicar o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do voto vencedor.

Art. 38. Os recursos contra decisões proferidas em sede de registro de candidatura não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 39. A campanha eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema Confea/Crea.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 95/2020: “não há vedação no Regulamento Eleitoral sobre a utilização de mesmo slogan por candidatos a cargos distintos”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 120/2020: “esclarecer o interessado bem como todas as Comissões Eleitorais Regionais que não cabe às Comissões Eleitorais se imiscuir no mérito das propostas dos candidatos, devendo ser observadas em todos os casos as restrições à campanha eleitoral constantes da Resolução nº 1.114, de 2019”. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 121/2020.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 108/2020: “a utilização dos termos "chapa" e "frente" ou suas derivações não encontra proibição nas Resoluções nº 1.114 e nº 1.117, de 2019 - Regulamentos Eleitorais, podendo ser utilizadas por quaisquer candidatos, independente dos cargos em disputa, ainda que não concorram aos cargos de Conselheiros Federais, de modo que as Comissões Eleitorais devem se abster de adotar medidas e/ou sanções contra tal prática”.

Art. 40. A campanha eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidatura, conforme Calendário Eleitoral.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 48/2020: “desde [data] até a data do pleito a campanha eleitoral é permitida, sob qualquer forma ou modalidade, sendo vedadas apenas as condutas constantes expressamente do Regulamento Eleitoral”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 109/2020: “a foto constante na denúncia formalizada pelo interessado apresenta o candidato à Presidência do Confea, entregando uma documentação, semelhante a um certificado, ao candidato à Presidência do Crea durante o Encontro de Líderes do Sistema Confea/Crea e Mútua”; “as provas juntadas pelo próprio denunciante denotam que, de fato, a postagem se refere a fato anterior ao processo eleitoral, de modo que não há que se falar em conduta vedada durante a campanha eleitoral que possa ser atribuída ao denunciado”; “todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto”.

§ 1º O candidato ou chapa cujo registro esteja sob análise poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, até o julgamento pelo Plenário do Confea.

§ 2º Não será considerada campanha eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pretendidos candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos;

II - a participação em encontros, reuniões, seminários ou congressos, em ambiente fechado, para tratar da discussão de políticas públicas nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências, divulgar ideias, objetivos e propostas de gestão ou alianças políticas visando às eleições;

III - a divulgação de atos de gestão e discussões no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, desde que não se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral;

IV - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas do Sistema Confea/Crea Mútua, inclusive em mídias sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); e

V – o ingresso do pretendido candidato nas dependências do Crea, do Confea ou da Mútua, desde que não haja pedido de votos.

Art. 41. A campanha eleitoral, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, será realizada sob responsabilidade do candidato e não poderá empregar meios publicitários destinados a divulgar notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 50/2020: “não se verifica qualquer irregularidade no material de campanha veiculado pelo candidato interessado e constante dos autos, o qual se insurge o recorrente, até mesmo porque não cabe à Comissão Eleitoral atestar a veracidade do conteúdo do que é divulgado e, se o recorrente acredita que algumas afirmações da biografia/currículo do candidato interessado não condizem com a verdade, deve proceder ao devido confronto em campanha eleitoral ou buscar os meios próprios que acredita serem válidos para tanto”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 113/2020: “o caso em tela [prática de compartilhamento de notícias falsas] não se enquadra nas hipóteses constantes no art. 46, não sendo possível, portanto, a aplicação das penalidades previstas no Regulamento

Eleitoral ainda que venha a ser constata veiculação de notícia falsa”; “constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem (art. 13, da Resolução nº 1.002, de 2002)”; “**DELIBEROU:** encaminhar cópia da presente denúncia, bem como da defesa apresentada para a Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar com base nos elementos apresentados nos documentos da denúncia e da defesa”.

Art. 42. É vedado, ao candidato, no dia da eleição, a arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna, o uso de alto-falantes e amplificadores de som e a realização de campanha eleitoral no recinto de votação.

Seção I

Da Propaganda Eleitoral na Internet

Art. 43. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em sítio do candidato ou da chapa;

II – por meio de mensagem eletrônica; e

PRECEDENTE – Deliberação CEF nº 48/2020: “é amplamente sabido por todos os envolvidos no processo eleitoral e, principalmente, pelos próprios candidatos que não há qualquer vedação à divulgação de mensagens em suas mídias sociais, no período de campanha, sendo este um dos mais difundidos meios de campanha eleitoral nos dias atuais”; “ao tentar fazer crer que a utilização do aplicativo Whatsapp poderia ser confundida com a conduta vedada de utilizar outdoor eletrônico, constante do art. 45, III, do Regulamento Eleitoral, o candidato afronta os deveres do administrado perante a Administração, em especial os de ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’ e ‘não agir de modo temerário’, constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999”.

III – por meio de blogues, mídias sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo candidato, pela chapa ou por qualquer pessoa natural.

Parágrafo único. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou chapa, não será considerada propaganda eleitoral.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 99/2020: “DELIBEROU: Prestar esclarecimentos acerca da propaganda eleitoral na internet disciplinada nos artigos 43 e 44, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, que deverão ser observados pelos candidatos e por todos os envolvidos no processo eleitoral, conforme abaixo: 1 - A livre manifestação do pensamento do profissional identificado ou identificável na internet, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a candidato ou chapa, próprias do debate político e democrático, não é passível de limitação. 2 - As Comissões Eleitorais não poderão determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet, ainda que constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. 3 - Os casos de supostas ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, à honra ou à imagem de candidatos ou chapas não serão objeto de apuração pelas Comissões Eleitorais, cabendo a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos a busca ao Poder Judiciário. 4 - A utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, de forma paga ou gratuita, é permitida durante a campanha eleitoral, desde que identificado de forma inequívoca como tal, inclusive quanto à priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. 5 - É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea. 6 - As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato ou chapa, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, salvo as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes. 7 - É livre a realização de debates transmitidos pela internet, desde que realizados com a participação de todos os candidatos ou chapas em disputa para o referido cargo e segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os candidatos e/ou chapas, dando-se ciência à Comissão Eleitoral respectiva. 8 - A contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato ou chapa constitui ofensa ao Regulamento Eleitoral e sujeitará o infrator e as pessoas contratadas às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. 9 - Aplicam-se à propaganda irregular na internet as disposições dos artigos 46 e 47, da Resolução nº 1.114, de 2019.

Art. 44. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e oficiais ou hospedados por órgãos do Sistema Confea/Crea e Mútua ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção II

Das Restrições à Campanha

Art. 45. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral;

II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;

III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;

IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 149/2020: “as vedações aos candidatos constam no art. 45 da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, entre elas ‘a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos’ (IV)”; “portanto, não há nenhuma vedação para a realização de entrevistas com os candidatos, na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, inclusive com pedidos de votos”. No mesmo sentido as Deliberações CEF nº 150/2020 e 152/2020.

V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 153/2020: “não consta nos autos o envolvimento da empregada com o processo eleitoral, e que não há nenhuma vedação no Regulamento Eleitoral quanto à utilização de telefone próprio para manifestação de preferência de candidaturas, desta forma não se vislumbra qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral, por não se tratar de ato irregular de campanha eleitoral, como demonstrado”;

VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 118/2020: “os novos benecios da Mútua são fatos públicos e notórios e muitos candidatos têm abordado o tema em suas campanhas eleitorais, não se tratando de propaganda eleitoral irregular”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 125/2020: “a utilização de imagens públicas da sede do Crea ou dos serviços de fiscalização, por si só, não configuram uso da máquina, como alegado, sendo legítimo e natural que candidatos se utilizem, durante a campanha eleitoral, da repercussão de atos de gestão pretéritos seus ou de seus aliados que considerem favoráveis”; “todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto”; “as mensagens referidas no *Instagram* se referem a fatos anteriores ao processo eleitoral, de modo que não há que se falar em conduta vedada durante a campanha eleitoral que possa ser atribuída ao denunciado ou ao Crea”; “a Comissão Eleitoral Federal possui orientação no sentido de que as notícias e matérias jornalísticas constantes dos sites dos Creas antes do processo eleitoral sejam mantidas na íntegra, em atenção ao princípio da publicidade”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 143/2020: “tanto denunciante como denunciado são profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, sendo-lhes permitida a utilização do Brasão dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; “todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto”; “não há previsão na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto a limite para gastos a serem despendidos com propaganda eleitoral”. No mesmo sentido a Deliberação CEF nº 144/2020.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 151/2020: “com relação à matéria afeta à Comissão Eleitoral Federal, no caso, a campanha eleitoral realizada pelo candidato, que apresenta propostas de revisão das multas aplicadas nos últimos três anos, não se trata de propaganda eleitoral irregular, pois não há vedação na Resolução nº 1.114, de 2019, uma vez que não cabe às Comissões Eleitorais se imiscuir no mérito das propostas dos candidatos”; “todas as restrições à campanha eleitoral constam da Resolução nº 1.114, de 2019 e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto”; “**DELIBEROU:** Por esclarecer aos interessados bem como todas as Comissões Eleitorais Regionais que não cabe às Comissões Eleitorais se imiscuir no mérito das propostas dos candidatos, devendo ser observadas em todos os casos as restrições à campanha eleitoral constantes da Resolução nº 1.114, de 2019”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 156/2020: “a despeito de o endereço de email utilizado (...) não conter qualquer irregularidade, o nome utilizado como remetente no e-mail é "Crea-XX" e, portanto, o candidato ora denunciado se utilizou indevidamente

da sigla pertencente ao Crea-XX, o que é vedado pelo Regulamento Eleitoral e pode configurar, em tese, o crime tipificado no art. 296, § 1º, III, do Código Penal”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 34/2022: “o candidato [...] ao divulgar em sua rede social, o vídeo institucional produzido por empregado do Crea falando sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea, com a sobreposição da legenda ‘#tôcom[candidato]’, utilizou-se de bem móvel imaterial do Crea em benefício próprio, em flagrante afronta ao disposto do inciso VII, do art. 45, do Regulamento Eleitoral, por não ficar claro na publicação se o Crea estaria ou não apoiando sua candidatura”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 36/2022: “não houve qualquer afronta ao que prevê o Regulamento Eleitoral, pois a interessada [candidata] teria apenas sido ‘marcada’ em uma publicação de outro perfil, [...] que escreveu legenda em apoio à sua candidatura, e que a candidata simplesmente repostou o conteúdo em sua rede social, não restando demonstrado nos autos dolo em sua conduta, o que seria diferente caso tivesse produzido e postado o conteúdo”.

§ 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.

§ 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral.

Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:

- a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;
- b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;
- c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e
- d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.

Art. 47. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior dependerá de processo aberto para este fim pela respectiva Comissão Eleitoral, do qual o candidato será notificado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Apresentada defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias e com efeito suspensivo.

§ 2º A CEF julgará o recurso da CER ou o pedido de reconsideração contra sua própria decisão no prazo de 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão definitiva para cumprimento imediato da penalidade, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO E DAS CONDUTAS INSTITUCIONAIS

Art. 48. Serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficiais do Confea, do Crea e da Mútua, no âmbito de suas circunscrições.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 106/2020: “DELIBEROU: Determinar às Comissões Eleitorais Regionais que, em atenção ao disposto no art. 48, do Regulamento Eleitoral, promovam a divulgação institucional das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, no site do Crea, especialmente quanto à disponibilização dos programas de trabalho e curriculum vitae dos candidatos aos cargos em disputa em sua circunscrição e também dos candidatos à Presidência do Confea”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 149/2020: “a imprensa escrita ou as emissoras de televisão ou rádio não estão obrigadas a reservar a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação de campanha eleitoral, tal qual ocorre com o Confea, o Crea e a Mútua, no âmbito de suas circunscrições, por força do art. 48, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral”. No mesmo sentido as Deliberações CEF nº 150/2020 e 152/2020.

Parágrafo único. O conteúdo do material de divulgação será de exclusiva responsabilidade do candidato.

Art. 49. Os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição.

Parágrafo único. A relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Art. 50. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa bens móveis ou imóveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea e Mútua;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder empregado público ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou chapa de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos; e

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 75/2020: “considerando o entendimento consolidado no Parecer SUCON nº 11/2019, pelo qual ‘uma vez existentes regras próprias de condutas vedadas aos agentes públicos do Confea, dos Creas e da Mútua, restam inaplicáveis ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, portanto, as condutas vedadas aos agentes públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios’”; “a Comissão Eleitoral Federal orientou o Crea a observar as vedações constantes do art. 50, da Resolução nº 1.114, de 2019, esclarecendo que, de acordo o Parecer SUCON nº 11/2020 (0297818), a Procuradoria Jurídica do Confea possui entendimento de que as condutas vedadas elencadas no art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997 não são aplicáveis ao Sistema Confea/Crea e Mútua”;

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 94/2020: “as mensagens se referem a fatos anteriores ao processo eleitoral, de modo que não há que se falar em conduta vedada durante a campanha eleitoral que possa ser atribuída ao denunciado”; “todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto”; “a Comissão Eleitoral Federal possui orientação no sentido de que as notícias e matérias jornalísticas constantes dos sites dos Creas antes do processo eleitoral sejam mantidas na íntegra, em atenção ao princípio da publicidade”.

VI - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar ao responsável a aplicação de sanções civis, penais e administrativas.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 14/2022: “as vedações ao Confea, aos Creas e à Mútua no processo eleitoral estão dispostas no art. 50, do Regulamento Eleitoral, entre as quais não consta qualquer restrição à implantação de Acordos Coletivos e aumentos salariais em período eleitoral”; “as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, mencionadas pelo recorrente e previstas na Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições gerais do país, não são aplicáveis ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, conforme entendimento consolidado no Parecer SUCON nº 11/2019, pelo qual ‘uma vez existentes regras próprias de condutas vedadas aos agentes públicos do Confea, dos Creas e da Mútua, restam inaplicáveis ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, portanto, as condutas vedadas aos agentes públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios’”. No mesmo sentido, vide Deliberações CEF nº 18/2022, 42/2021 e

TÍTULO II

DAS ELEIÇÕES DE PRESIDENTE DOS CREAS E DO CONFEA E DE CONSELHEIRO FEDERAL REPRESENTANTE DOS GRUPOS PROFISSIONAIS

Art. 51. Os Presidentes dos Creas e do Confea e os Conselheiros Federais representantes dos grupos profissionais serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais aptos a votar.

Art. 52. As Comissões Eleitorais Regionais deverão, obrigatoriamente, dar ampla publicidade à convocação eleitoral nos sítios eletrônicos e em todos os meios de comunicação institucionais do Crea, inclusive em jornal de grande circulação no estado, sendo facultada a divulgação da eleição também em rádio, televisão, mídias sociais e por quaisquer outros meios de comunicação.

Art. 53. Todo profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição é considerado eleitor, independente da modalidade profissional, sendo o voto facultativo.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 27/2022: “os débitos perante o Crea são quaisquer obrigações exigíveis e vencidas, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos ou multas por infração, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamento e possuam parcela vencida e não paga; e [...] o profissional será considerado eleitor na circunscrição do Crea onde possui registro ou visto e quitou ou

está pagando (parcelamento) a anuidade [...], devendo ser observada, em qualquer hipótese, a inexistência de débitos com o Regional”.

Parágrafo único. O eleitor votará na circunscrição do Crea onde quitou sua última anuidade, independente do seu registro originário ou locais onde possuir visto.

COMENTÁRIO - A Comissão Eleitoral Federal, considerando a possibilidade de mais de um Crea emitir boleto em nome de um mesmo profissional, e tendo em vista a necessidade de manter o eleitor informado, garantindo-lhe a oportunidade de escolha da circunscrição em que proferirá seu voto, emitiu a Deliberação CEF nº 53/2022, propondo ao Plenário que fosse determinado a todos os Regionais inserir uma observação nos boletos de anuidade do exercício de 2023, contendo o disposto no parágrafo único, do art. 53, do Regulamento Eleitoral, resultando na Decisão Plenária nº PL-1907/2022.

Art. 54. A votação e a totalização dos votos, a critério do Plenário do Confea, poderão ser feitas:

- I - por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual;
- II - por urnas eletrônicas, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral; ou
- III - por meio da rede mundial de computadores (internet).

COMENTÁRIO - As disposições do Regulamento Eleitoral relativas às mesas eleitorais (arts. 55 a 60), à distribuição dos eleitores (arts. 61 e 62), aos fiscais (arts. 63 e 64), à votação presencial (arts. 65 a 68), ao voto em separado (arts. 69 e 70), à apuração (arts. 71 a 78), às impugnações de urna ou de voto (arts. 79 a 81) e às nulidades de cédulas, votos ou urna (arts. 82 a 87) são incompatíveis com a votação e a totalização dos votos por meio da rede mundial de computadores (internet), logo, não são aplicáveis a esse tipo de eleição. Desde 2021, o Plenário do Confea tem decidido por realizar as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua pela Internet (vide Decisões Plenárias nsº PL-0200/2021, 0230/2021, 2050/2021, 0107/2022, 1020/2020, 1021/2022, 1869/2022 e 1870/2022).

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE
COMPUTADORES (INTERNET)

Art. 88. O ambiente de votação poderá ser acessado pelos eleitores a partir das oito horas e será bloqueado às 19h (dezenove horas), observado o horário oficial de Brasília – DF.

Art. 89. No sistema eletrônico deverá constar o nome e a fotografia dos candidatos e a designação dos cargos em disputa.

COMENTÁRIO - Nas eleições pela internet, a CEF tem determinado às Comissões Eleitorais Regionais que realizem sorteio com os candidatos registrados em suas circunscrições com a finalidade de ser definida a ordem em que seus nomes constarão na cédula eleitoral eletrônica, podendo tal sorteio ser realizado em reunião virtual, garantida a participação de todos os candidatos, inclusive daqueles que eventualmente estiverem com registro de candidatura em análise no âmbito administrativo e/ou judicial, bem como forneçam informações sobre a forma como deverão constar os nomes dos candidatos, de acordo com sua preferência, como informado em seu registro de candidatura e disponibilizem fotos dos candidatos, na proporção de 3x4, com tamanho máximo de 500 KB, e com a resolução aproximada, medida em pixels, de 220 de largura por 340 de altura (foto na vertical), a exemplo da Deliberação CEF nº 35/2022.

Parágrafo único. As opções de voto disponíveis serão:

I – válido, se o eleitor preencher o campo de votação da cédula eleitoral com uma identificação de candidatura regularmente registrada; ou

II – em branco, se o eleitor deixar de preencher o campo de votação da cédula eleitoral.

Art. 90. O acionamento do comando de confirmação encerrará o ato de votação.

Art. 91. Deverão ser disponibilizados aos eleitores locais apropriados com equipamentos conectados à internet em todas as sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea, com acesso livre dos candidatos.

COMENTÁRIO - De acordo com o Regulamento Eleitoral, os Creas devem manter disponível em suas sedes e nas inspetorias pelo menos um computador conectado à internet para caso algum profissional-eleitor se dirija ao local para votar. Não se tratam de mesas eleitorais ou cabines de votação de quaisquer espécie, motivo pelo qual também não há mesários ou fiscais de candidatos nesses locais. A finalidade é apenas garantir que todos os eleitores tenham a oportunidade de votar nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, mesmo que não tenham acesso pessoal à internet.

Art. 92. Após o encerramento, a Comissão Eleitoral Federal extrairá do sistema eletrônico todas as contagens, apurações, relatórios e informações pertinentes, para fins de homologação pelo Plenário do Confea.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 25/2022: “determinar à Equipe de Planejamento da Contratação, que o sistema de votação eletrônica a ser utilizado nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2022 [...] apresente Mapa Geral de Apuração contendo a quantidade de votos por chapa ou candidato em cada sede, inspetoria e escritório de representação do Regional, para as eleições de Conselheiros Federais”.

Art. 93. O sistema de votação pela internet será obrigatoriamente testado antes das eleições por empresa contratada para esta finalidade, sendo regulamentado por decisão plenária específica, na forma do caput do art. 54 deste regulamento.

COMENTÁRIO - O teste do sistema de votação pela internet é proposto pela CEF ao Plenário do Confea, após as contratações da auditoria e do sistema de votação (vide, por exemplo, a Decisão Plenária nº PL-1495/2022, que aprovou a realização do teste em um ambiente de votação simulado, em 27 de outubro de 2022).

Parágrafo único. O sistema de votação será obrigatoriamente auditado por empresa contratada para esta finalidade, que não poderá ser a mesma ou pertencer ao mesmo grupo empresarial ou econômico da empresa que desenvolveu ou testou o sistema.

TÍTULO III

DO CONSELHEIRO FEDERAL REPRESENTANTE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 94. O conselheiro federal representante de instituições de ensino superior será eleito em assembleia de delegados eleitores de cada grupo profissional, Engenharia ou Agronomia, indicados pelas respectivas instituições de ensino superior.

Art. 95. A Comissão Eleitoral Federal dará publicidade à convocação eleitoral em todos os meios de comunicação institucionais do Confea, promovendo ampla divulgação da eleição junto às instituições de ensino superior.

Art. 96. A votação e a totalização dos votos, a critério do Plenário do Confea, poderão ser feitas:

I - por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual; ou

II - por meio da rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. No caso de eleição pela rede mundial de computadores (internet), serão aplicados os artigos 88 e seguintes, constantes do Capítulo II, do Título II, do presente Regulamento Eleitoral.

COMENTÁRIO - As disposições do Regulamento Eleitoral relativas à Eleição de Conselheiro Federal representante das Instituições de Ensino Superior, que é realizada diretamente pela Comissão Eleitoral Federal (CEF), sem participação dos Regionais, também são suprimidas, em parte (artigos 97 e 105 a 116), quando a votação e a totalização dos votos ocorre por meio da rede mundial de computadores (internet). Desde 2021, o Plenário do Confea tem decidido por realizar as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua pela Internet (vide Decisões Plenárias nº PL-0200/2021, 0230/2021, 2050/2021, 0107/2022, 1020/2020, 1021/2022, 1869/2022 e 1870/2022).

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. Quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 39/2020: “há indícios de alteração, em tese, dos documentos mencionados, o que poderia ensejar, caso comprovado, a responsabilização de eventuais envolvidos, sujeitos às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nos termos do art. 117, do Regulamento Eleitoral”; “é infundada a alegação de que as decisões da CER seriam todas nulas por constituição irregular da comissão, face a suposta inobservância das previsões regimentais concernentes à manter o Plenário informado e propor o plano de trabalho à Diretoria, seja porque não há provas do alegado, seja porque, mesmo que tais fatos fossem comprovados, não há que se falar em invalidade das decisões da CER, uma vez que a comissão foi constituída pelo Plenário do Crea, órgão competente, com base no Regimento do Crea e na forma preconizada pelo art. 22, do Regulamento Eleitoral”; “a tentativa do interessado em gerar uma nulidade dos atos da CER, de forma temerária e infundada, caracteriza afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’ e ‘não agir de modo temerário’, constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999”; “DETERMINAR à CER que proceda à apuração dos fatos narrados concernentes à apresentação dos referidos documentos, garantindo o contraditório e ampla defesa do interessado e promovendo a oitiva dos representantes da Associação para prestar esclarecimentos, bem como, em se constatando indícios de irregularidade, em tese, dos documentos mencionados, sejam adotadas as providências para abertura de processo de apuração de infração ao Código de Ética Profissional, se for o caso, sem prejuízo das medidas civis e administrativas cabíveis e comunicação ao Ministério Público Federal, se houver indício de prática de suposto crime”; ADVERTIR o Sr (...), ora recorrente, que a interposição de recurso com base em alegações completamente infundadas, caracteriza afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’ e ‘não agir de modo temerário’, constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999, o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 140/2020: “Orientar as Comissões Eleitorais Regionais a observarem estritamente suas competências descritas na Resolução nº 1.114, de 2019, abstendo-se de tomar decisões que não estejam vinculadas às suas atribuições, sob pena de sujeição dos responsáveis às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, além da possibilidade de intervenção na CER, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”.

PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 42/2022: “os fatos narrados não foram acompanhados de qualquer prova e/ou documento, nem tampouco contêm quaisquer indícios mínimos de supostas irregularidades”; “a denúncia foi apresentada de maneira totalmente vaga e genérica, deduzindo-se um pedido, a rigor, indeterminado (‘tome as medidas que entender cabíveis à espécie’), sem, contudo se fazer acompanhar das provas necessárias à demonstração do quanto alegado”; e “a denunciante aponta suposta fraude eleitoral sem fundamento ou base documental alguma, o que, em tese, poderá caracterizar afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’ e ‘não agir de modo temerário’, constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999, o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, se constatada a motivação de tumultuar o pleito eleitoral em sua última semana”.

Art. 118. A Comissão Eleitoral Federal elaborará manuais, cartilhas, tutoriais ou quaisquer outros documentos explicativos destinados à orientação das pessoas envolvidas no processo eleitoral, visando auxiliar os trabalhos.

Art. 119. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMENTÁRIO - Apesar de a Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019 ter entrado em vigor na data de sua publicação (DOU de 3 de maio de 2019, Seção 1 - páginas 49 a 53), este Regulamento Eleitoral só foi aplicado pela primeira vez nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua que este Regulamento Eleitoral, em função do princípio da anterioridade eleitoral (vide comentário ao art. 1º).

Art. 120. Fica revogada a Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007.

**ELEIÇÕES
GERAIS
2023**

17 DE

NOVEMBRO

www.votaconfea.com.br



**PROFISSIONAL,
ATUALIZE SEUS DADOS,
E EXERÇA A DEMOCRACIA.**

Regulamento Eleitoral anotado e comentado.
1ª Edição - 2023

Material elaborado pela:
Comissão Eleitoral Federal 2023

Produção intelectual:
João de Carvalho Leite Neto
Assessor Jurídico da CEF

Contatos
(61) 2105-3722 / 99197-0496
cef@confea.org.br
www.confea.org.br/funcionamento/eleicoes/2023